



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.545 - PR (2013/0390283-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A M
AGRAVANTE : A M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.
2. Admite esta Corte Superior que a quantidade, natureza e variedade das substâncias entorpecentes justificam a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por crime de tráfico de drogas, mesmo sendo estabelecida pena não superior a 8 (oito) anos, em observância ao art. 33, § 3º, do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.545 - PR (2013/0390283-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : A M
AGRAVANTE : A M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face da decisão de fls. 3106/3108, que negou seguimento a recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Alega, em síntese, que *no caso em comento, o bis in idem ocorreu ainda na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, já que por mais de uma vez, a natureza e quantidade da droga foram utilizadas em desfavor do Agravante* (fl. 3118).

Acrescenta que *ao se valorar a natureza e quantidade da droga em mais de uma fase da dosimetria da pena, por certo, que o regime de cumprimento da pena deverá ser o semi-aberto* (fls. 3119).

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.545 - PR (2013/0390283-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que mantenho a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, tanto na sua redação original (HC n. 82959/SP - 23/02/2006) quanto após as alterações introduzidas pela Lei n. 11.464/2007 (HC n. 111.840/ES - 27/6/2012).

Nesse contexto, não é mais obrigatório o cumprimento da pena em regime fechado, seja integral, seja inicialmente, aos condenados pela prática de crime hediondo e/ou equiparados.

A fixação do regime inicial deverá seguir, portanto, os critérios dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei n. 11.343/06, os quais estabelecem que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos vetores do art. 59 desse Código. Ou seja, exige-se uma vinculação concreta para a fixação de regime inicial mais gravoso do que a pena aplicada permitiria.

Nesse sentido é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como por esta Corte Superior. Confira-se:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta com base apenas na gravidade abstrata do delito. (Súmula n. 440 do STJ)

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. (Súmula 718 do STF)

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. (Súmula 719 do STF)

O Tribunal a quo, ao tratar da questão, assim dispôs (fls. 234):

Nesse aspecto, dada a relevante quantidade (18 Kg) da droga (cocaína) apreendida, entendo por não modificar a decisão proferida, considerando que o regime prisional mais adequado à espécie é, realmente, o inicialmente fechado. Tal decisão tem esteio no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Nesse norte, cumpre acrescentar que 'a quantidade e a natureza da droga apreendida são critérios a nortear o julgador na tarefa de decidir sobre a imposição, ou não, de sanções alternativas ao condenado pela prática dos crimes definidos na Lei nº 11.343/06 (arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37)'. (TRF4, Revisão Criminal Nº 0019879-92.2010.404.0000, 4ª Seção, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Relator para o Acórdão, D.E. 28-06-2011).

Dessa forma, não obstante a pena corporal imposta aos réus autorize o regime semiaberto (artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal), a expressiva quantidade de droga apreendida e a respectiva natureza (18 quilos de cocaína) inviabilizam, à luz de um juízo de suficiência, a determinação de regime prisional menos gravoso.

Pelo que se vê da leitura dos trechos acima reproduzidos, o regime inicial fechado foi fixado com base em elementos concretos dos autos.

Desse modo, havendo fundamentação reveladora de especial desvalor à conduta, na espécie, pela natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida (no caso, 18kg de cocaína), justificado está o mais gravoso regime fechado, mesmo sendo a pena inferior a 8 (oito) anos.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte Superior:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGIME FECHADO. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- omissis

- A natureza e a quantidade da substância entorpecente constitui fundamento para imposição do regime inicial fechado. Precedentes.

- Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Aresp n. 469575/ES - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard - Des. Convocada do TJSE - DJe 16/5/2014)

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Eg. Corte, atraindo a incidência da Súm. n. 83 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a decisão agravada apontou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, deixando claro que, em virtude dos elementos concretos, traduzidos na quantidade e natureza da droga, está justificado o regime mais gravoso.

De outro lado, quanto ao alegado *bis in idem*, trata-se de questão atinente à utilização, em detrimento do réu, em mais de uma fase da dosimetria, de um mesmo fundamento. Ocorre que o regime de cumprimento da pena não integra o método trifásico da dosimetria do *quantum* de penas, não havendo, pois, que se falar em *bis in idem* na definição do patamar da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, com base na quantidade e natureza da droga e, posteriormente, aplicação de regime mais severo sob o mesmo fundamento.

Ademais, o § 3º do art. 33 do CP expressamente determina a utilização dos critérios previstos no art. 59 do referido diploma legal na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0390283-9

AgRg no
REsp 1.420.545 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14208820104047001 50005141320104047001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A M
RECORRENTE	: A M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: J C M M
CORRÉU	: L A M M
CORRÉU	: W R A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A M
AGRAVANTE	: A M
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.